

CENTRO UNIVERSITÁRIO NOSSA SENHORA APARECIDA – (UniFANAP)
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO
PAULO HENRIQUE LOBO GONÇALVES

**A EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL: RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO E
POLÍTICAS CRIMINAIS**

Aparecida de Goiânia

2020

PAULO HENRIQUE LOBO GONÇALVES

**A EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL: RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO E
POLÍTICAS CRIMINAIS**

Monografia apresentada a Banca Examinadora do
Centro Universitário Nossa Senhora Aparecida –
UniFANAP, para obtenção do título de Bacharel em
Direito.

Orientador (a): Prof^ª. Ma. Luciana Moura Lima.

**Aparecida de Goiânia
2020**

Gonçalves, Paulo Henrique Lobo

G635f **A execução Penal no Brasil:** ressocialização do preso e políticas criminais / Paulo Henrique Lobo Gonçalves. – Aparecida de Goiânia-GO, 2020.

x, 46 f. ; 29 cm

Trabalho de conclusão de curso (Graduação em Direito) – Centro Universitário Nossa Senhora Aparecida - UniFANAP, Campus Bela Morada, Aparecida de Goiânia, 2020.

Orientadora: Profª. Ma. Luciana Moura Lima.

1. Ressocialização. 2. Políticas Criminais. 3. Direitos Humanos. I. Título. II. Centro Universitário Nossa Senhora Aparecida.

CDU 343.8

PAULO HENRIQUE LOBO GONÇALVES

**A EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL: RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO E
POLÍTICAS CRIMINAIS**

Aparecida de Goiânia, _____/_____/2020

Banca Examinadora:

.....
Orientadora: (Prof^a. Ma. Luciana Moura Lima)

.....
Examinadora: (Prof^a. Esp. Ana Paula Chaves Amador)

**Aparecida de Goiânia
2020**

Dedico este trabalho aos meus pais e a todos aqueles que contribuíram direta e indiretamente para minha formação acadêmica.

AGRADECIMENTOS

A professora Ma. Luciana Moura Lima pela orientação e apoio.

Ao meu Deus por me proporcionar a vida e a força para que eu consiga alcançar meus objetivos a cada dia. Aos meus pais Jorge divino Gonçalves e Meire Lobo Gonçalves que me ensinaram o caminho do bem.

Aos meus avós paternos Josué Teobaldo Gonçalves e Aguinete do N. Gonçalves, e aos meus avós e maternos e Sebastião de S. Lobo e Deizeth A. Lobo, que sempre me deixaram com vontade de estudar cada vez mais, eles estão dentro do meu coração e sempre me dando força e coragem para estudar. A eles a minha eterna Gratidão.

A minha esposa Jomaira Santos Gomes, por estar comigo ao longo dos meus estudos, e principalmente me apoiando moralmente na realização deste trabalho, pois sem a força dela em acreditar na minha capacidade para realizar esta pesquisa, em plena pandemia, eu não seria capaz de fazer esta Monografia.

Aos meus amigos e amigas que também acreditaram em mim, pois em razão da pandemia não foi fácil realizar este trabalho, por vários motivos, como a troca de orientadora e o fato de não poder estar presencialmente com as professoras todos os dias, para tirar dúvidas.

Agradeço ainda a todos os professores e orientadores, pois mesmo que estes estivessem dando o seu melhor, na orientação on line, estar com eles presencialmente seria mais gratificante. Contudo isso não me impediu de escrever essa monografia, com todas as minhas forças, apesar dos obstáculos.

‘O saber a gente aprende com os mestres e os livros. A sabedoria, se aprende é com a vida e com os humildes`.

(Cora Coralina)

RESUMO

A ressocialização do preso é um dever do Estado, assim o presente trabalho tem como objetivo o estudo da Lei de Execução Penal, analisando se a referida legislação está sendo aplicada literalmente. Outro ponto relevante será averiguar se as políticas criminais e penitenciárias brasileiras estão sendo executadas, ou não, conforme a legislação. A lei de Execução Penal (LEP) foi analisada, sendo possível notar que a supracitada norma se preocupa com a reeducação e ressocialização do preso, entretanto no Brasil o caráter da pena é meramente a privação de liberdade e o aprisionamento, sem dar qualquer possibilidade ao condenado de retornar para a sociedade ressocializado. Nos estudos bibliográficos e análise de dados de pesquisas, percebe-se que a maioria dos presos que terminam de cumprir a pena e tem sua liberdade acabam voltando para o crime, ocasionando com isso o aumento da população carcerária e conseqüentemente, este se torna um dos fatores que contribuem para a superlotação dos presídios. Esta pesquisa trata-se de uma abordagem de análise de cunho bibliográfico já que foi realizada por meio de leitura e análise de livros, de leis, de dados e de artigos. Esta é ainda uma pesquisa qualitativa, quantitativa e descritiva, utilizando método indutivo dos dados, com o objetivo de demonstrar que existem leis de qualidade e eficazes no Brasil, contudo o descumprimento de tais normas como a Lei de Execuções Penal e da Constituição Federal, impossibilitam a ressocialização do preso.

PALAVRAS-CHAVES: Ressocialização. Políticas criminais. Direitos Humanos.

ABSTRACT

Resocialization of the prisoner is a duty of the State, so the present work aims to study the Law of Penal Execution, analyzing whether the referred legislation is being applied literally. Another relevant point will be to ascertain whether Brazilian criminal and penitentiary policies are being implemented, or not, according to the legislation. The Law of Penal Execution (LEP) was analyzed, and it is possible to note that the aforementioned rule is concerned with the re-education and resocialization of the prisoner, however in Brazil the character of the penalty is merely the deprivation of liberty and imprisonment, without giving any possibility to the condemned to return to the re-socialized society. In bibliographic studies and research data analysis, it is clear that the majority of prisoners who finish serving their sentence and have their freedom end up returning to crime, thus causing an increase in the prison population and, consequently, this becomes one of the factors that contribute to the overcrowding of prisons. This research is an approach of analysis of bibliographic nature since it was accomplished through reading and analysis of books, laws, data and articles. This is still a qualitative, quantitative and descriptive research, using the inductive method of the data, with the objective of demonstrating that there are quality and effective laws in Brazil, however the non-compliance with such norms as the Law of Penal Executions and the Federal Constitution, make it impossible the prisoner's resocialization.

KEYWORDS: Resocialization. Criminal policies. Human rights.

LISTA DE ABREVIATURA

Art.....	Artigo
RDD.....	regime disciplinar diferenciado
Infopen.....	informação penitenciárias
LEP.....	Lei de Execução Penal
a.C.....	Antes de Cristo
Ampl.	Ampliada
Atual.	Atualizada
Aum.....	Aumentada
Cfr.....	Conforme
CFRB.....	Constituição da República Federativa do Brasil
Comp.....	Compilador
Coord.....	Coordenador
Coords.....	Coordenadores
CRP.	Constituição da República Portuguesa
Dirig.....	Dirigida
Ed.....	Edição
Op. cit., p.....	Obra citada e página
Op. cit., pp.....	Obra citada e páginas
Org.	Organizador
Orgs.....	Organizadores
P.	Página
Pp.....	Páginas
Pref.....	Prefácio
Reest.....	Reestruturada
Ref.....	Referência

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1. Analisar a Lei de Execução Penal e Sua Aplicação no Brasil	12
1.1 Da Dignidade do Reeducando.....	13
1.2 Direito a Assistência Jurídica	14
1.3 Direito a Assistência a Educação.....	15
1.3.1 Dever do Preso.....	16
1.3.2 Direito do Condenado.....	17
2. Levantar as Políticas Criminais Adotadas no Brasil Atualmente	20
2.1 Superlotação dos Presídios.....	21
2.2 Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias.....	24
2.3 Dados de a Cada Seis Meses do Departamento Penitenciário Nacional.....	24
2.4 Regime Fechado e o Regime que Mais Aumenta a Quantidade de Presos.....	25
2.5 Unidades Prisionais.....	25
2.6 Os Órgãos da Execução Penal.....	26
3. Constatar a Possibilidade de Ressocialização do Preso no Brasil	29
3.1 Possibilidade de Ressocialização do Preso.....	30
3.2 A Lentidão da Justiça.....	32
3.3 As Condições do Sistema Carcerário.....	35
3.4 Ressocialização do Preso com Outras Medidas.....	39
CONSIDERAÇÕES FINAIS	42
REFERÊNCIAS	46

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como foco de analisar a Lei de Execução Penal, a sua aplicabilidade com a finalidade especificamente na ressocialização do preso, bem como analisar as políticas criminais adotadas no Brasil.

Pretende-se verificar se a penalidade aplicada está cumprindo com a seu objetivo de acordo com a Lei de Execução Penal (LEP), fazendo uma análise sobre sua aplicação. Pois é dever do Estado aplicar a penalidade e punir quem esteja descumprindo a lei. Entende-se, entretanto que a pena tem um caráter repressivo, mas além da punição a pena deverá reeducar o apenado, e isto caberá ao Estado cumprir, tanto a reeducação quanto a ressocialização do detento, a partir dessa compreensão se fará um levantamento sobre as políticas criminais adotadas no Brasil atualmente.

A metodologia adotada para este trabalho será elaborada por meio de pesquisa bibliográfica, através de consultas em doutrinas, decisões jurisprudenciais, legislação em vigor, artigos científicos, analisando a legislação aplicada à matéria. Trata-se de uma pesquisa com abordagem qualitativa e quantitativa, descritiva, utilizando método indutivo dos dados, com o objetivo de informar e levantar sugestões, sobre a Lei de Execução Penal de forma a contribuir para a sociedade brasileira, mais especificamente alertar o poder legislativo, os governantes e o judiciário a respeito dos seus deveres na função de competência destes, destacando que se a Lei de Execução Penal for cumprida a sociedade e os detentos têm muito a ganhar em segurança pública.

Nota-se que outro fator que dificulta que o preso não pratique mais crimes é o acompanhamento do ex-presidiário depois de cumprida a pena. Este perde a ligação com a administração penitenciária, o que não deveria acontecer, de acordo com a Lei de Execução Penal o egresso deveria ser acompanhado, ou seja, as pessoas que saíram do sistema prisional deveriam ter o acompanhamento com profissionais como psicólogas, médicos, assistentes sociais e assim serem reintegrados a sociedade de forma digna e livre de preconceitos.

Esta pesquisa irá mostrar se a aplicabilidade da Lei de Execução Penal (LEP) acontece, ou não, de forma eficiente e satisfatória, pois a finalidade deste estudo é observar se com a aplicação da (LEP) há a ressocialização do preso e se o índice de reincidência está, ou não, diminuindo no Brasil. Este estudo se propõe ainda a verificar as condições do sistema carcerário no país e se os Princípios Constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana, estão sendo aplicados à população carcerária brasileira.

1 CAPÍTULO ANALISAR A LEI DE EXECUÇÃO PENAL E SUA APLICAÇÃO NO BRASIL

A Lei de Execução Penal é uma das mais completas normas para garantir a aplicabilidade de ressocialização do preso, esta tem como objetivo reeducar e trazer um cidadão do bem a sociedade. Com aplicação da pena e respeitando os direitos humanos de cada um seria possível recuperar a maioria dos detentos.

Apesar da Lei de Execução Penal (LEP) trazer vários direitos e formas de recuperar o reeducando, como por exemplo separar os presos de acordo com o seu grau de pena, antecedentes, personalidade, separar o condenado do provisório do demais condenados que cometeram crimes mais graves que já foram julgados e sentenciados com penas maiores. Entretanto a referida lei na maioria das vezes não é aplicada nos presídios brasileiros. A não aplicação da (LEP) de maneira justa, contribui para o aumento do índice de reincidência a cada dia. Assim o ex-detento ao retorna a sociedade mais violento e com especialidade em novos crimes, pois são recrutados pelas facções criminosas, que ao verem a fragilidade e falhas do sistema penitenciário manipulam esses presos para reinseri-los no mundo do crime, dessa forma, pessoas que poderia passar por a ressocialização, ficam sobre o domínio das facções criminosas. A aplicação da lei (LEP) garante a diminuição crime, porque pune quem praticou o delito, mas ao mesmo tempo reeduca e respeita o apenado. Sobre isto afirma Nucci:

(...) Direitos humanos e punição: não se desvinculam ambos os conceitos e temas. É perfeitamente viável garantir-se a punição de quem pratica um crime, mantendo-se o estrito cumprimento da lei, de modo a assegurar, com isso, o respeito aos direitos individuais e fundamentais. (NUCCI, 2018, p.31)

No seu art. 1^a, A lei de Execução Penal estabelece dois fundamentos: o estrito cumprimento dos mandamentos da sentença e a instrumentalização de condições que possibilitem a reintegração social do condenado. O art. 5^o desta mesma lei reza que: “os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal”. (Brasil, 1984)

Para sua melhor aplicação, deverá o condenado passar por dois exames, que são o exame de classificação e o exame criminológico. Estes são feitos várias vezes pelos mesmos profissionais da comissão técnica de classificação, esses exames mostram a personalidade do preso e se ele poderá voltar a praticar crimes, ou não, principal teste a ser feito é o exame criminológico que é realizado por psiquiatras forenses. Isso e feito para prevenir e estudar o

preso, avaliando se o criminoso é passível de ressocialização, porém ambos os exames só serão feitos se o juiz autorizar, mas não deixam de ser fundamentais na recuperação do reeducando.

Estudar a personalidade do condenado é de suma relevância, pois as pessoas são diferentes e deverão ser tratadas de acordo com as suas diferenças. Posto isso, deve-se levar em conta até mesmo o lugar, a ala onde o preso irar ficar. Pois se não forem estudadas as condutas e a personalidade do detento, este ao invés de recuperar pode se enveredar ainda mais pelos caminhos do crime. Então faz-se necessário que o magistrado tenha todas as informações, individuais de cada reeducando, com o objetivo de trazer a dignidade humana e com isso proporcionar os benefícios da execução da pena.

Assistência ao interno e ao preso, deverá de acordo com a Lei de Execução Penal (LEP), ser integralmente respeitados, deve-se dar assistência à saúde, com o caráter preventivo e curativo que é feito com atendimento médico, farmacêutico e odontológico; assistência material que é o cuidado com a alimentação, com o vestuário e com as instalações higiênicas; assistência jurídica, por um defensor público ou defensor dativo; assistência educacional por intermédio de instrução escolar de primeiro grau obrigatório e formação profissional; além de assistência social e religiosa.

1.1 Da Dignidade do Reeducando

Os presídios deverão ter todas as condições de proporcionar o bem-estar dos presos, como alimentação, lazer, higiene e até mesmo o trabalho para aqueles que desejam, fala-se, trabalho, para aqueles que desejam, porque, embora na Lei de Execução Penal (LEP) o trabalho seja obrigatório para o preso, na Constituição Federal 1988 o trabalho forçado é proibido, como prevê seu artigo (5.º, XLVII, c XLVII –) “não haverá penas: c) de trabalhos forçados.” (BRASIL, 1988) A LEP garante a remuneração do trabalho do preso, não podendo ser inferior a $\frac{3}{4}$ do salário mínimo, mas os trabalhos prestados a comunidade não serão remunerados o trabalho deve se atentar para as normas de segurança e higiene. (BRASIL, 1984)

A Lei de Execução Penal - LEP em seu Art.13 prevê ainda o “estabelecimento de instalações e serviços que atendam aos presos em suas necessidades pessoais, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela administração”. (BRASIL, 1984). Pode-se assim entender que nas prisões poderiam ter cantinas e espaços para venda de produtos de higiene pessoal para a satisfazer o bem-estar da população carcerária, tudo com o foco de reinserir um cidadão de bem para a sociedade e evitar rebeliões e indisciplinas por terem seus direitos desrespeitados.

O preso deve ser tratado com dignidade, pois toda pessoa deve ser respeitada e ter um tratamento justo, se a Lei de Execução Penal fosse cumprida da forma que está tipificada, o índice de reincidência diminuiria, mas sem respeitar a lei, com o tratamento desumano e todas as más condições dos presídios, tais como; a superlotação e desrespeito com a ressocialização do condenado, faz com que os presos se tornem ainda mais violentos e retornem as práticas criminosas. Caso houvesse o cumprimento da lei literalmente, como está na norma, o crime diminuiria como bem aponta Nucci:

Aliás, tivesse o Poder Público cumprido melhor a sua função, distribuindo riqueza, fornecendo meios de garantir a educação, o emprego e tantas outras necessidades à sociedade e, com certeza, o crime diminuiria, evitando-se a superlotação de presídios. Portanto, é mais do que óbvio dever o Estado garantir a alimentação, o vestuário e as instalações higiênicas adequadas aos presos sob sua custódia, embora devesse investir na vinculação dessas atividades com o trabalho dos sentenciados. (NUCCI, 2018, p.44)

A Lei de Execução Penal também apresenta distinção quanto a idade do preso, o sujeito igual ou maior de 60 anos conforme idade é estabelecida pelo o estatuto do idoso. Para o detento considerado idoso, deve possuir locais destinados para a manutenção do sujeito na restrição da privação de liberdade.

1.2 Direito a Assistência Jurídica

É um dos direitos do preso, ter um advogado, caso ele não tenha, o Estado tem que proporcionar um defensor público ou dativo, mesmo que depois da assistência, o defensor cobre pelo seu trabalho, dependendo do caso, assim se o Estado tem a pretensão punitiva, deverá proporcionar também o direito do contraditório e da ampla defesa de acordo com o princípio do devido processo legal garantido pela Constituição Federal de 1988, que em seu inciso(LV do artigo 5º,) define: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”

Compreende-se assim que a assistência da defensoria pública ou dativa é uma forma de resguardar esse direito para aqueles que não tem condições financeiras para contratar um advogado com recursos próprios. O advogado não deverá estar presente apenas na pretensão punitiva, mas também após a condenação do preso, para que seus direitos sejam assegurados.

O art. 15 da Lei de Execução também prevê a concessão de assistência jurídica aos presos e internados sem recursos para constituir advogado. Haja vista que muitos já até cumpriram a pena, mas por falta de um defensor, ficam além do tempo que deveria ficar preso,

ou seja, ficam detidos além do tempo da pena. Diante do alegado, o indivíduo nessa situação de injustiça atribui a culpa de tal fato a alguém, e desenvolve raiva e o ódio, não só ao ente punitivo, mas também a sociedade. Contudo a responsabilidade do não cumprimento Lei de Execução Penal (LEP) “Ipsis Litteris” é do Estado representado pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), este é o órgão executivo que acompanha e controla a aplicação da Lei de Execução Penal e das diretrizes da Política Penitenciária Nacional, emanadas, principalmente, pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP.

1.3 Direito de Assistência a Educação

Um dos principais direitos do preso e a educação, pois é pelo ensino que a realidade do reeducando irá se modificar. Este terá mais oportunidade de emprego, sendo capaz de ver novos horizontes para sua vida compreendendo que pode se reestabelecer na sociedade sem precisar cometer atos ilícitos. O acesso à educação formal e profissional pelo detento, oferece a ele além de novas possibilidades de vida, a remissão da pena. A partir disso pode-se afirmar que a educação é o melhor caminho para diminuir a criminalidade no Brasil. Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, dos mais de 700 mil presos no país, 8% são analfabetos, 70% não chegaram a concluir o ensino fundamental e 92% não concluíram o ensino médio (OBSERVATORIO3SETOR, 2017). A partir desses dados nota-se que muitos não têm qualquer formação, nem escolar e nem profissional.

A assistência educacional de instrução escolar até o primeiro grau e a reeducação do preso é um dos objetivos da (LEP) conforme consta nos artigos 18 e 18-A da Lei de Execução Penal:

Art. 18. O ensino de 1º grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da Unidade Federativa. Art. 18-A. O ensino médio, regular ou supletivo, com formação geral ou educação profissional de nível médio, será implantado nos presídios, em obediência ao preceito constitucional de sua universalização. (BRASIL, 1984)

São ainda direitos relativos a assistência educacional os artigos da Lei de Execução Penal mencionados abaixo:

Art. 19. O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico.

Parágrafo único. A mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição.

Art. 20. As atividades educacionais podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados.

Art. 21. Em atendimento às condições locais, dotar-se-á cada estabelecimento de uma biblioteca, para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos. (BRASIL, 1984)

Diante disso, percebe-se que as falhas no sistema organizacional do sistema penitenciário brasileiro é um dos impulsionadores, do colapso carcerário. A prisão no cenário atual está sendo um fator de segregação social, e não de ressocialização, deixando muito a desejar quanto a sua finalidade e sua efetividade pelo fato não garantir o cumprimento de leis estabelecidas elaboradas visando a melhoria dos órgãos penitenciários.

Visando melhorar esse cenário obscuro deve-se pensar em medidas como incentivo aos projetos de profissionalização aos encarcerados, fazendo com que o tempo ocioso em regime fechado seja completado de forma saudável, possibilitando também ao condenado uma forma de sustento quando estiver novamente às ruas, incentivo da participação da sociedade, seja na fiscalização do cumprimento das penas privativas de liberdade, seja nas penas alternativas, incentivar junto às penitenciárias parcerias da sociedade e da iniciativa privada proporcionando aos presos trabalhos educativos e profissionais.

1.3.1 Dever do Preso

É dever do preso cumprir as normas de execução da pena e as obrigações legais ao seu estado. No Art. 38 do Código Penal reza: “o preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral”. (BRASIL, 1940) Entretanto, apesar dos direitos os sujeitos têm deveres.

Tais obrigações fazem parte da ressocialização e reeducação do detento. A observância do detento em relação aos seus deveres não favorece apenas a ordem e a salubridade no sistema prisional, mas contribuí também com o preso, uma vez que o bom comportamento carcerário, além de ser uma obrigação constitui um requisito para progressão da pena. Caso o infrator não seja capaz desrespeitar as regras citadas a cima, pode-se entender que tal indivíduo ainda não está apto a viver em sociedade. O preso mesmo apesar das condições que o envolvem, deve se submeter a um determinado comportamento que o auxilie na sua reintegração social. Certo que estes são deveres do preso em conformidade com a Lei de Execução Penal que tipifica:

Art.39: I - comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença; II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se; III - urbanidade e respeito no trato com os demais condenados; IV - conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina; V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas; VI - submissão à sanção disciplinar imposta; VII - indenização à vítima ou aos seus sucessores; VIII - indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho; IX -

higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento; X - conservação dos objetos de uso pessoal. Parágrafo único. Aplica-se ao preso provisório, no que couber, o disposto neste artigo. (Brasil, 1984).

O respeito e obediência com a finalidade de um bom convívio dentro e fora dos estabelecimentos prisionais, trata-se de uma exigência natural porque, se mesmo vivendo em sociedade, livres, todos nós temos de cumprir regras, nada mais justo do que os sujeitos presos, devam também viver sob preceitos, deveres e algumas privações. Certo que o objetivo de ressocialização não coaduna com a falta de civilidade e indisciplina do reeducando. Este deve “ Respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se”.

1.3.2 Direito do Condenado

O condenado tem o direito de ser tratado com respeito por todos, principalmente pelos agentes e autoridades carcerárias, sendo respeitado em todos os seus direitos humanos, como por exemplo, a integridade física e moral. Todavia na prática a política criminal brasileira não é respeitada tornando-se inadequada, esses direitos básicos, dentre tantos outros, nem sempre são respeitados, fazendo com que o objetivo da Lei de Execução Penal (LEP), não seja alcançado com a mesma eficiência com a qual está escrita. Ao aplicar penalidade o Estado deve respeitar os princípios constitucionais dispostos na Constituição Federal, 1988 em seu (Art. 5.º, XLIX) ser assegurado ao preso o respeito à integridade física e moral. ” Tendo em vista que além do caráter punitivo e retributivo, (retribuir a sociedade o mal praticado) a sanção penal deve ter como principal escopo a ressocialização do preso, para que este possa voltar ao convívio da sociedade.

Posto isso, alguns fatores levantam questionamentos quanto a perda da efetiva aplicação da pena, como os altos índices de criminalidade e a falta de segurança pública, além da existência de facções criminosas, no domínio principalmente do tráfico de drogas.

Sabe-se que sem os direitos resguardados, o reeducando além de se envolver com facções criminosas dentro dos presídios, irá continuar com a prática criminosa fora do cárcere, ocasionando a alta reincidência criminal, por conseguinte de acordo com a (Infopen 2019) a população carcerária no Brasil é considerada uma das maiores do mundo, sendo que 70% das reincidências estão presos reclusos.

Tal fato mostra que sem cumprir os princípios da Constituição Federal concomitantemente com a Lei de Execução Penal (LEP), respeitando todos os requisitos legais

da forma como estão expressos, é certo que estes índices de superlotação e reincidência continuarão crescendo. Segundo Nucci:

A Constituição Federal explicita, no art. 5.º, XLIX, ser assegurado ao preso o respeito à integridade física e moral. Essa decorre, dentre outros fatores, do direito à honra e à imagem. Associam-se tais dispositivos ao preceituado no art. 38 do Código Penal, no sentido de que devem ser preservados todos os direitos do preso não atingidos pela condenação. Em suma, a honra e a imagem de quem é levado ao cárcere já sofrem o natural desgaste imposto pela violência da prisão, com inevitável perda da liberdade e a consequente desmoralização no âmbito social. Por isso, não mais exposto deve o condenado ficar, enquanto estiver sob tutela estatal. (NUCCI, 2018, p.69)

A Lei de Execução Penal traz vários direitos dos presos. Se cada um deles fossem cumpridos o reeducando, o Estado e a sociedade irião se beneficiar, haja vista que os índices de reincidência irião diminuir e consequentemente a superlotação nos presídios iria ter uma queda significativa. A não aplicação eficaz das políticas penitenciárias faz com que não se obtenha sucesso na ressocialização do preso.

De acordo com a Lei de Execução Penal são ainda direitos dos presos: direito a assistência social, que visa auxiliar os presos para o retorno da liberdade e o empenho na obtenção de emprego recolocando o ex-detento para o mercado de trabalho; direito a assistência religiosa nos ambientes carcerários os presos devem ter um espaço específico para realização de culto, bem como devem receber livros para instrução religiosa, contudo nenhum preso pode ser forçado a participar de nenhuma atividade religiosa, o direito a saúde, a assistência médica, odontológica, psicológica e psiquiátrica.

Art. 10. (BRASIL, 1984). A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11. A assistência será:

I - Material;

II - À saúde;

III -Jurídica;

IV - Educacional;

V - Social;

VI - Religiosa

Todavia presume-se ser impossível tratar da ressocialização e não tratar das políticas para o sistema carcerário e do cumprimento da lei específicas para a execução penal. No Brasil, por exemplo, as penitenciárias apresentam um ambiente hostil e desumano, sendo utilizada como ponto de alavanque para recrutamento de pessoas para o crime, pois inúmeras facções criminosas atuam junto aos presos nestes estabelecimentos. A pena privativa de liberdade diante do sistema organizacional das instituições carcerárias torna-se exclusivamente uma punição e a sociedade acaba sofrendo as consequências da falta de segurança pública e ficando presa a este sistema falido, ao passo que o crime não quer saber aonde vem o dinheiro e com isso vidas e bens são tirados, pela ineficácia na aplicação da lei.

2 CAPÍTULO LEVANTAR AS POLÍTICAS CRIMINAIS ADOTADAS NO BRASIL ATUALMENTE

O Brasil, busca conquistas e resultados em aprisionamento, mas sem o devido cuidado com as normas e com uma política criminal e política penitenciária adequadas, os mecanismos para combater a reincidência e ressocializar aqueles que estão sobre sua custódia não tem alcançado a sua intencionalidade. O Departamento Penitenciário (DEPEN), criou o plano diretor do sistema penitenciário e firmou o compromisso com os Estados Federados em alcançar a meta demonstrando resultados satisfatórios no âmbito penitenciário, evitando que o princípio da legalidade que domina a Lei de Execução Penal venha sofrer desvio em sua execução e prejudique o controle carcerário comprometendo a dignidade, a humanidade e a reeducação do preso na aplicação da pena.

O controle social é um dever do Estado que com seus órgãos e leis, devem ter tudo sob seu controle, implantando medidas para reduzir os índices de criminalidade, trazendo uma efetiva ressocialização para aqueles que passam por um presídio, pois muitos criminosos que são capturados já estiveram presos.

Embora a segurança pública deva ser resguardada, nossa Carta Política estabelece como um dos fundamentos da República a dignidade da pessoa humana, do qual é consectário o princípio da humanidade das penas. (AVENA, 2019, p.07)

Deve-se pensar que onde a lei ultrapassa os limites da proporção, na intenção de deter as mãos do infrator, há um erro de execução da lei. Sabe-se então que prender pessoas que cometeram pequenos delitos, ou seja, crimes de menor expressão, juntamente com indivíduos que cometeram crimes graves e hediondos, faz com que os primeiros sejam incentivados pelos últimos a continuarem e reincidirem no mundo do crime. Tomando por base esse raciocínio, deveria-se evitar, aplicar penas privativas de liberdades, mesmo que aplicadas em limites legais de curta duração, pois tendo em vista a situação do sistema prisional brasileiros, tal ação contribui para o aumento da população carcerária e para a piora na conduta do pequeno delinquente, tendo por base sua relação com os presos mais perigosos. Diante disso, aquele que deveria se recuperar dentro dos estabelecimentos penais volta a cometer atos delituosos.

Em vista de tal conjuntura deve-se pensar em penas alternativas tais como; para os que cometem pequenos delitos, isso viabilizaria a diminuição da superlotação em presídios e também teria maior eficácia na reeducação do preso menos perigoso.

2.1 Superlotação dos Presídios

“O Direito Penal tem por finalidade essencial proteger os valores mais importantes dos indivíduos e da sociedade em geral. Tais valores são chamados bens jurídicos penais, entre os quais se destacam: vida, liberdade, propriedade, integridade física, honra, patrimônio público.” (DIREITONET, 2005). Em razão disso o Estado é responsável por proteger e vigiar para que a vida, a honra e o patrimônio do povo não sofra nenhum dano, todavia só vigiar e proteger não garante que o Estado terá eficácia em sua função, ou seja, só vigiar e proteger não são suficientes é preciso punir, pelo bem da sociedade e da ordem social, cabe ao poder público dever/punir.

Frente a desordem social e dos altos índices de violência noticiados nos telejornais brasileiros diariamente a sociedade tem ficado insegura diante da violência em suas várias esferas, mas essa insegurança aumenta quando se trata da proteção de seus bens como a vida, a liberdade e o patrimônio.

Em virtude desse cenário nacional de pavor, a população acaba por cobrar do Estado medidas de segurança pública, este sendo cobrado desenvolve políticas e normas visando evitar a pressão popular frente a sua função de proteção dos indivíduos e de seus bens. A pessoa que se achar vítima de algum crime busca sempre o poder do Estado para que o culpado seja punido e os prejuízos ressarcidos.

Diante disso, o governo usa cada vez mais seu poder de punir baseados nas normas jurídicas, exerce atividades punitivas ao sujeito que comete determinado crime, a pena é uma condição estabelecida pelo Estado, em que o mesmo reprime uma atitude delituosa de um sujeito. No Brasil não pode existir pena sem a sentença judicial condenatória, ou seja, o infrator tem o direito de ser julgado a partir do princípio do devido processo legal, sendo respeitado em todos os seus direitos humanos e como já foi citado neste trabalho. O Estado atua investigando ou processando o indivíduo para que ocorra a execução da pena.

A lei dispõe de vários tipos de pena dependendo do crime cometido e do perfil do delinquente, sabe-se assim que para executar a pena contra um infrator o sistema carcerário deve levar em conta as políticas penitenciárias e as normas como A Lei de Execução Penal que garante tratamento aos acusados de acordo com suas diferenças individuais (psicológicas, morais observando se ele é reincidente ou não) observando se este cometeu infração leve, média ou grave. Dessa maneira, cada vez mais no Brasil, está encarcerando pessoas em razão da segurança pública. Restringe-se a liberdade do indivíduo sem examinar as especificidades destes, tais sujeito tem o direito de serem examinados visando avaliar seu perfil criminológico como bem aponta Avena:

Pois bem, a fim de orientar este último estágio da individualização da pena e, assim, dar início à fase executória, estabeleceu o art. 5º da LEP a necessidade de classificação dos condenados a pena privativa de liberdade, fixando como critérios obrigatórios o exame dos seus antecedentes e da sua personalidade, aos quais, ainda, podem ser agregados outros fatores, tais como a análise de aspectos familiares e sociais e da capacidade laboral. (AVENA, 2019, p.19)

Em face dessa situação as políticas criminais e penitenciária no Brasil, não estão tendo eficácia na sua execução, pois estão encarcerando pessoas sem respeitar os critérios estabelecidos na Lei de Execução Penal que são alguns princípios como por exemplo, princípio da legalidade, princípio da isonomia, princípio da personalização da pena, princípio da presunção da inocência, princípio da jurisdicionalidade e outros.

Frente a tal realidade pode-se apontar que o Estado está omissos quando apenas sem observar todos direitos dos delinquentes e sendo omissos também quando libera este preso que não passou pela ressocialização. Seguindo essa linha de raciocínio pode-se entender que quando o sistema solta o detento sem a devida habilidade de tomar a pessoa novamente capaz de viver em sociedade, como faz a maioria dos presos, o referido sistema penitenciário contribui para a reinserção do ex-presos no crime. O que conseqüentemente contribui para a superlotação carcerária em nível Brasil, da ordem de mais de 50%, ou seja, temos menos da metade do número de vagas necessária para acolher todos os presos, desconsiderando os mandatos de prisão não cumpridos e os foragidos da justiça. Isso segundo dados da (Infopen 2019).

O índice de reincidência e a superlotação carcerária não para de subir, pois o objetivo está sendo apenas punir e aprisionar, sem se preocupar em ressocializar os presos e qualificá-los para o trabalho, deixando de dar as pessoas uma segunda chance para deixarem a criminalidade.

Nota-se que as políticas criminais aplicadas desrespeitando algumas leis do ordenamento jurídico, como a Lei de Execução Penal e a Constituição Federal, pois a finalidade de ressocialização e reeducar o preso está falhando uma vez que este ao terminar de cumprir sua pena, está saindo uma pessoa incapaz de recomeçar a vida em sociedade de maneira digna. O artigo 85 da lei de execução penal tipifica que o estabelecimento da pena deverá ter lotação compatível com sua estrutura e finalidade. Art.85 da Lei de Execução Penal:

Art. 85. O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade. (BRASIL, 1984).

A superlotação já acontece na inauguração dos estabelecimentos penais conforme bem aponta Nucci:

Não há dúvida de ser ideal haver estabelecimentos penais com lotação compatível com o número de vagas oferecidas. Somente desse modo se pode falar em cumprimento satisfatório da pena, com um processo de reeducação minimamente eficiente. O contrário, infelizmente, constitui o cenário da maioria dos estabelecimentos nacionais. Muitos dos referidos estabelecimentos penais, até mesmo os recém-construídos, atingem a superlotação assim que são inaugurados. E pode-se observar que inúmeros presídios já são erguidos em desacordo com os preceitos desta Lei, que prevê isolamento noturno do preso, quando, na realidade, as celas são moldadas para receber vários condenados. (NUCCI, 2018, p.136)

O artigo 40 da Lei de Execução Penal (LEP), impõe-se a todas as autoridades o respeito a integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios, porém este respeito é violado pela superlotação e falta de estrutura dos presídios. Com isso, ferindo e atacando todo o sistema com o próprio sistema, isso é um total descaso com a dignidade humana dos encarcerados como citado a seguir:

Art. 40 - Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios. (BRASIL, 1984).

De acordo com o autor Guilherme de Souza Nucci devem ser preservados todos os direitos do preso não atingidos pela condenação:

A Constituição Federal explicita, no art. 5.º, XLIX, ser assegurado ao preso o respeito à integridade física e *moral*. Essa decorre, dentre outros fatores, do direito à honra e à imagem (art.5.º, X, CF). Associam-se tais dispositivos ao preceituado no art. 38 do Código Penal, no sentido de que devem ser preservados todos os direitos do preso não atingidos pela condenação. Em suma, a honra e a imagem de quem é levado ao cárcere já sofrem o natural desgaste imposto pela violência da prisão, com inevitável perda da liberdade e a consequente desmoralização no âmbito social. (NUCCI, 2018, p.69)

Assim, na aplicação da pena deve-se observar o disposto na Lei de Execuções Penais, bem como os princípios constitucionais, uma vez que o condenado conserva todos os seus direitos como ser humano, que não são alcançados com a perda da liberdade, conforme disposto na da Lei de Execução Penal art. 3º (BRASIL, 1984).

Art. 3º Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.

Parágrafo único. Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política.

Para o autor Guilherme de Souza Nucci, a punição não é para ferir os direitos humanos e sim cumprir com seu caráter punitivo, retributivo e ressocializado como bem explicitado abaixo:

A punição não significa transformar o ser humano em objeto, logo, continua o condenado, ao cumprir sua pena, e o internado, cumprindo medida de segurança, com todos os direitos humanos fundamentais em pleno vigor. Dispõe o art. 5.º, XLIX, da Constituição Federal que “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”. No mesmo prisma, o art. 38 do Código Penal estipula que “o preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral. (NUCCI, 2018, p.28)

Por fim, deve se atentar para o fato de que o direito de punir deve ser exercido pelo Estado de forma totalmente vinculada às leis. Assim, ao mesmo tempo em que nosso ordenamento jurídico dá ao Estado o direito de punir, também limita esse direito, que só pode ser exercido nas condições e limites estabelecidos nas normas penais e processuais penais.

Nota-se que não há falta de Leis ou políticas penitenciárias, o que acontece é que essas normas são aplicadas decrepitamente e a coordenação de política penitenciária realiza uma fiscalização inoperante das instituições nacional. Ocorrendo omissões e desajustes, causando o que se pode chamar de um ciclo vicioso de reincidência e recrutamento de presos para o crime organizado. Piorando assim o aumento da população carcerária colocando o Brasil o país com a quarta maior população prisional do mundo, de acordo com dados do (infopen 2019), observa-se que se tais problemas acima citados fossem superados a Nação brasileira teria chance de sair dessa posição tão desvantajosa, uma vez que A Lei de Execução Penal (LEP) é uma das mais avançadas em aspectos mundiais, e se devidamente cumpridas acarretaria benefícios sociais.

2.2 Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias

De acordo com o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (infopen) em 2019, considerando presos em estabelecimentos penais e presos detidos em outras carceragens, o (Infopen em 2019), aponta que o Brasil possui uma população prisional de 773.151 pessoas privadas de liberdade em todos os regimes. Caso sejam analisados presos custodiados apenas em unidades prisionais, sem contar delegacias, o país detém 758.676 presos.

2.3 Dados de a Cada Seis Meses do Departamento Penitenciário Nacional

A cada seis meses que o departamento penitenciário nacional atualiza o levantamento nacional de informações penitenciária, nota-se que o regime fechado está a cada dia com mais presos como mostra a seguir:

* Conforme o departamento penitenciário nacional, no período de julho a dezembro 2018, teria 326.911 pessoas no regime fechado, 126.060 no regime semiaberto, 27.206 no regime aberto, 242.133 provisório, 589 em tratamento ambulatorial e 2.433 em medida de segurança. Que dar um total de 725.332 presos ´por regime

(Fonte: Relatório Mensal do Cadastro Nacional de Inspeções nos Estabelecimentos Penais.)

*Conforme o departamento penitenciário nacional, no período de janeiro a junho de 2019, teria 347.661 pessoas no regime fechado, 125.686 no regime semiaberto, 26.874 no regime aberto, 248.929 provisório, 721 em tratamento ambulatorial e 2.406 em medida de segurança. Que dar um total de 752.277 presos ´por regime

(Fonte: Relatório Mensal do Cadastro Nacional de Inspeções nos Estabelecimentos Penais.)

*Conforme o departamento penitenciário nacional, no período de julho a dezembro de 2019, teria 362.547 pessoas no regime fechado, 133.408 no regime semiaberto, 25.137 no regime aberto, 222.558 provisório, 250 em tratamento ambulatorial e 4.109 em medida de segurança. Que dar um total de 748.009 presos ´por regime

(Fonte: Relatório Mensal do Cadastro Nacional de Inspeções nos Estabelecimentos Penais.)

2.4 Regime Fechado é o Regime que Mais Aumenta a Quantidade de Presos.

Apesar do total de presos por regime está variando, o regime que tem maior crescimento na sua aplicação punitiva é o regime fechado. Com estas informações, mostra-se que apesar da lei ter seu objetivo de ressocialização, verifica-se que na prática o caráter punitivo está na frente.

E as políticas criminais não alcançam a eficácia na aplicabilidade da norma, prejudicando a ressocialização evitando que ela corra de fato de fato. O Estado não respeita a norma que define um número mínimo de presos por sela ou espaço, conseqüentemente isto aumenta o índice de superlotação e fere os direitos humanos dos apenados.

2.5 Unidades Prisionais

São quatro unidades prisionais no Brasil: penitenciárias onde ficam os condenados em regime fechado; colônias agrícolas onde ficam os reeducando ficam no regime semiaberto; casa de albergado, lugar dos condenados que cumprem pena em regime aberto, entretanto este tipo de espaço é o que mais está faltando em todas as unidades da federação, por esse motivo acabam

colocando os presos do regime aberto em liberdade definitiva; e cadeia pública que são para os presos provisórios.

Colocar os presos do regime aberto em liberdade ou colocá-los na cadeia pública que o lugar dos presos provisórios por não haver espaço para eles é um risco para a sociedade uma vez que ainda não atingiram aptidão para estarem e sociedade, haja vista que não se completou o ciclo de reeducação. Nesta ocasião percebe-se a omissão do Estado tanto para com a sociedade tanto para com o detento que não cumpriu devidamente sua sanção. Quanto a isso Avena também aponta o Ente Federativo como garantidor do sucesso das políticas penitenciárias por meio do respeito as normas, veja abaixo:

Para tanto, exige-se do Estado a adoção de medidas de assistência ao preso e ao internado, a fim de orientá-los no retorno à sociedade, minimizando-se o risco de reincidência na prática delituosa. É isso o que determina o art. 10 da LEP ao dispor que “a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. (AVENA, 2019, p.28)

Nota-se que nem todos estes locais são adequados para os reeducandos, pois na maioria dos presídios falta estruturas para a educação, recreação e o principal que é a ressocialização do condenado que não está sendo aplicada no cumprimento da pena. O fato de se estar privado de sua liberdade, não quer dizer que o condenado não tenha direitos, pelo contrário, estes têm direitos assegurados na Constituição Federal e na Lei de Execução Penal como já foi referido neste estudo todos são iguais perante a lei. Entretanto falando-se em unidade prisionais que é possível que os detentos sejam tratados com maior respeito pode-se citar os presídios Federais, nestes ainda consegue se desenvolver a execução em maior conformidade com a Lei. Nestes o detento tem uma chance ainda que pequena de se ressocializar.

2.6 Os Órgãos da Execução Penal

O artigo 61 da Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984) está tipificado quais são os órgãos da execução penal. Por intermédio deles deveria ter uma política criminal adequada, e pelo menos se iniciar um projeto de lei, com a finalidade de obter eficácia nos resultados da ressocialização. Por meio desta pesquisa, foi de notório saber que o Estado não controla toda a situação do nosso sistema penitenciário, porém nem tudo está perdido.

Art. 61. São órgãos da execução penal:
I - o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;
II - o Juízo da Execução;
III - o Ministério Público;
IV - o Conselho Penitenciário;
V - os Departamentos Penitenciários;

- VI - o Patronato;
- VII - o Conselho da Comunidade.
- VIII - a Defensoria Pública.

A função principal do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) é definir a política criminal do país. E a função do juiz e acompanhar o preso durante a execução da pena. Já a Função do Promotor de Justiça e a de fiscalizar a aplicação da lei e da execução penal. O Conselho Penitenciário é o auxiliar o Juízo da Execução Penal. A função do Departamentos Penitenciários (DEPEN) e executar as políticas definidas pelo Conselho Nacional de Política Criminal (CNPCP). O Patronato apesar de não ser um órgão como um estabelecimento penal, e funcional cujo objetivo e assistência ao egresso, e onde se conclui o processo de reintegração social, principalmente por encaminhar o egresso ao mercado de trabalho. O Conselho da comunidade tem como principal função fiscalizar a execução da pena e definir a aplicação de recursos específicos para o Sistema Prisional. E a Defensoria Pública é responsável pela a Assistência Jurídica ao preso menos favorecido, está é a estrutura dos órgãos da execução penal.

Estes são os órgãos que estão ligados ao cumprimento das penas dos condenados, como por exemplos: decidindo, propondo modificações, auxiliando, orientando, denunciando irregularidades, dentre outras medidas, cada órgão tem a sua finalidade como por exemplo os órgãos da execução penal tutelam o exato cumprimento da pena, conforme a sentença condenatória e com os parâmetros legais.

Com a sede em Brasília, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária é um colegiado e subordinado ao Ministério Público e com profissionais da área do Direito Penal, Processual Penal, penitenciárias e ciências correlatas, além de membros da comunidade e dos ministérios da área social (art.62 e 63 da Lei de Execução penal).

Art. 62. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, com sede na Capital da República, é subordinado ao Ministério da Justiça. Art. 63. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária será integrado por 13 (treze) membros designados através de ato do Ministério da Justiça, dentre professores e profissionais da área do Direito Penal, Processual Penal, Penitenciário e ciências correlatas, bem como por representantes da comunidade e dos Ministérios da área social. Parágrafo único. O mandato dos membros do Conselho terá duração de 2 (dois) anos, renovado 1/3 (um terço) em cada ano. (BRASIL, 1984).

Os Estabelecimentos Penais são as estruturas físicas onde o preso ou internado ficam, conforme a determinação da sentença, cumpre a sua pena, sempre observando o princípio da individualização da pena. Ou melhor, na mesma estrutura física (prédio) pode-se abrigar presos provisórios, condenados, homens, mulheres, idosos, desde que divididos em alas distintas.

Contudo, os órgãos da execução penal deveriam ter mais afinco na fiscalização e aplicação das políticas criminais e penitenciárias, pois por intermédios deles é que se iria combater e prevenir a violência é a criminalidade, com articulações das ações e dos procedimentos adotados dentro do sistema de justiça criminal, o que conseqüentemente reduziria a superlotação do sistema penitenciário que é um dos principais problemas que inviabiliza qualquer ação de direitos humanos e garantias fundamentais dos reclusos como o direito a educação e ao trabalho que são os direitos que mais viabilizam ressocialização do preso.

(...). Os órgãos da execução penal: são os que, de alguma forma, interferem no cumprimento da pena de todos os condenados, fiscalizado, orientando, decidindo, propondo modificações, auxiliando o preso e o egresso, denunciando irregularidades etc. Cada qual na sua função, os órgãos da execução penal tutelam o fiel cumprimento da pena, de acordo com a sentença condenatória e com os parâmetros legais. Parece-nos, entretanto, que, dentre esses órgãos, deveria ter sido incluída a defesa do condenado, parte indispensável no processo de execução penal. (NUCCI, 2018, p.28)

A Lei de Execução Penal estabelece o atendimento educacional do recluso, conforme os artigos 17 ao 21.

Art. 17. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado. Art. 18. O ensino de 1º grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da Unidade Federativa. Art. 19. O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico. Parágrafo único. A mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição. Art. 20. As atividades educacionais podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados. Art. 21. Em atendimento às condições locais, dotar-se-á cada estabelecimento de uma biblioteca, para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos. (BRASIL, 1984)

3 CAPÍTULO CONSTATAR A POSSIBILIDADE DE RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO NO BRASIL, FACE A LEI DE EXECUÇÃO PENAL E AS CONDIÇÕES DO SISTEMA CARCERÁRIO

Conforme o princípio da humanidade (Art. 5.º, XLVII,) da Constituição Federal de 1988, é proibida a aplicação as penas cruéis. A execução penal precisa seguir exatamente o que está tipificado na norma. Todavia na prática, não é o que acontece. Os presídios têm celas superlotadas, o que constitui uma afronta aos direitos humanos e para a sociedade. Conforme Santos “a Execução Penal tem por finalidades básicas tanto o cumprimento efetivo da sentença condenatória como a recuperação do sentenciado e o seu retorno à convivência social”. (SANTOS, 1998, p. 13). Com presídios superlotados fica quase impossível ressocializar o preso como bem afirma Nucci:

(...). Argumenta-se que a prisão é uma *escola do crime*, ou seja, a pena privativa de liberdade não presta e está falida. Dispensando-se a lei, valendo-se somente da prática, a assertiva está correta. Mas não há cabimento em sustentar um erro crasso, vale dizer, o descumprimento da lei. Se esta fosse cumprida fielmente, com muita probabilidade, a pena não estaria falida. (NUCCI, 2018, p 16.)

Em se tratando das más condições no cárcere, entende-se que os detentos deveriam ser separados como reza a lei, os criminosos primários dos condenados, entretanto não se registra isso na prática. Se a sociedade de um modo geral cobrasse do governo e dos representantes dos órgãos de Execução Penal o descaso com sistema carcerário em todos os seus aspectos como a estrutura física, a má gestão, a não ressocialização do reeducando, seria provável se pensar em proporcionar o que está escrito na lei, haja vista que não só os presos sofrem com a má gestão da políticas públicas para o sistema penitenciário, já que é esta que fica à mercê de criminosos de toda a ordem como estupradores, ladrões, assassinos, estelionatários e traficantes.

A forma como os presídios estão com superlotação facilita a ação de facções criminosas que acabam se aproveitando da fragilidade dos detentos e os aliciam para continuarem no mundo do crime, principalmente com tráficos de Drogas, pois este tipo de crime pode desencadear outros como assassinatos, sequestros e roubos. Em vista de tal conjuntura deve-se pensar em penas alternativas tais como; para os que cometem pequenos delitos, isso viabilizaria a diminuição da superlotação em presídios e também teria maior eficácia na reeducação do preso menos perigoso. Uma solução significativa para tais problemas pode ser encontrada na lei Código Penal Brasileiro como aponta Vasconcelos abaixo:

O Art. 44 do Código Penal, as penas restritivas de direitos podem substituir a prisão clássica se a pena for menor do que quatro anos de prisão. Além disso, o crime pelo qual o réu foi condenado não pode ser violento ou de grave ameaça. Também cabem penas alternativas nos casos de crime culposo. Se a pena for de um ano ou menos de prisão, o condenado pode substituir a prisão por multa, ou por uma pena alternativa. Se superar um ano, a pena pode ser substituída pela combinação de multa mais uma pena alternativa; ou por duas penas alternativas. (POLITIZE! 2017).

Se for possível resolver o problema da superlotação reduziria-se a reincidência, para isso bastava aplicar a legislação já vigente, uma vez que tal regimento se acionado de forma literal produziria seu efeito jurídico, que é ressocializar e reeducar o preso para a vida em sociedade. Entretanto, não é o que ocorre, pois, o sistema penitenciário brasileiro é capaz de piorar os que nele desembarcam, e o fim dos “tripulantes, ” dos presídios, é a pena cruel que cada reeducando tem, que é viver em um ambiente hostil, insalubre e perigoso como é o ambiente da execução da pena brasileira.

3.1 Possibilidade de Ressocialização do Preso

O modelo empregado para entender a complexidade de tratar a possibilidade de ressocialização do preso é insuficiente, com a realidade de um sistema prisional falido que fere a legislação, tratados de direitos humanos e as políticas públicas desenvolvidas para a melhoria do sistema penitenciário e que desrespeita até mesmo a Constituição é no mínimo estarrecedora, o problema é endêmico. Se a individualização penal não for efetiva e eficaz como visualizada na Constituição de 88 e a Lei de Execução Penal, os índices de reincidência serão cada vez mais elevados. E subirão ainda mais caso se aprovelem medidas relativas a redução da maioria penal, certo que esses menores infratores já sofrem também com o sistema de internato que também não reeduca ou transforma, imagine esse quantitativo de infratores abarrotando ainda mais as prisões brasileiras, estes seriam os novos aprendizes das facções criminosas.

Sem uma reforma na maneira que estão sendo aplicadas as normas nos estabelecimentos penais, não haverá a possibilidade de recuperar o preso, nem mesmo acabar com a superlotação que é um dos principais fatores que prejudica a ressocialização do reeducando. O sistema penitenciário está afundando, onde todas as pesquisas, não falam outra coisa a não ser a superlotação e a organização dos criminosos.

Um fato a se pensar é que estes estabelecimentos não trazem lucro para o governo e assim acabam sendo esquecidos tanto pelo Estado quanto pela sociedade. Em face ao exposto

todas as etapas da execução, até o fim da pena, a punição tornou-se muito severa e sem compromisso com a ressocialização o Estado acaba assim em muitos momentos cometendo exageros baseados no seu dever de punir, este deve punir, mas obedecendo os limites da lei como bem cita Moreira:

Por fim, deve se atentar para o fato de que o direito de punir deve ser exercido pelo Estado de forma totalmente vinculada às leis. Assim, ao mesmo tempo em que nosso ordenamento jurídico dá ao Estado o direito de punir, também limita esse direito, que só pode ser exercido nas condições e limites estabelecidos nas normas penais e processuais penais. (DIREITONET. 2005)

Os presos, são tratados nas instalações de execução de pena como escória da sociedade, por isso estes têm motivos para desenvolver sentimentos da raiva e ódio e revolta devido à falta de respeito com que são tratados, sem a adoção de uma atitude forte implacável por parte dos governantes para resolver os problemas carcerários no Brasil, fazendo-se cumprir-se as leis não é possível se falar em ressocialização, os presídios estão sendo uma escola do crime para estes presidiários, com bem foi mencionado por Nucci nestes estudo. As instalações físicas não têm estrutura, há falta de administração adequada, há descaso no cumprimento das normas tudo isso impede a eficácia do trabalho na segurança pública brasileira.

Um fator que poderia ajudar a diminuir a superlotação seria a aplicação de penas alternativas para crimes leves em que o delinquente não seja reincidente. Como cita o artigo 59 do Código Penal abaixo:

Art. 59: O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme *seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime*: I - as penas aplicáveis dentre as cominadas; II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; IV - a substituição da pena privativa de liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível. (BRASIL, 1940)

Entende-se a partir do texto supracitado que a penas e restrições estabelecidas devem respeitar o princípio da proporcionalidade, que significa que os poderes Legislativos, Judiciário e Executivo não podem se exceder no rigor da lei, a proporcionalidade é uma exigência no Estado Democrático de direito e do respeito à dignidade humana. Tal princípio aparece em nosso Texto Constitucional, CF de 1988. Este princípio proíbe certos tipos de pena abolindo certos tipos de sanções e ainda exige individualização da pena, como menos rigor para casos de menor gravidade. Isto pode ser constatado no texto Constitucional (BRASIL, 1988) a seguir:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

Analisando o texto constitucional mencionado a cima pode-se pensar que para crimes de pouca expressão as penas de perda de bens, multa, prestação social alternativa e suspensão ou restrição de direitos causaria um significativo avanço na organização e gestão das prisões no Brasil, uma vez que promove a sua ressocialização do detento, resgatando a sua cidadania através de seu trabalho e habilidades, este mostra-se útil à sociedade, pois não fica preso e permanece no meio social e familiar não abandonando suas responsabilidades tão pouco seu emprego. A aplicação das penas alternativas ainda contribuiria para a redução do índice populacional nos presídios do Estado, tendo um indivíduo reinserido, livre do isolamento que estimula a marginalização, possibilitando a este sujeito refletir sobre sua conduta e alterar sua visão de mundo e valores que norteiam seu agir na sociedade. A possibilidade de se aplicar penas alternativas contribuiria para modernização das instituições e para o desperramento da máquina Judiciária. Entretanto, para que os usos dessas medidas resultem em tais conquistas sociais necessita de um conjunto de ações que envolvem os diversos segmentos da sociedade.

3.2 A Lentidão da Justiça

De acordo com a súmula 716 do supremo tribunal Federal e conforme afirma Nucci:

Admite-se a progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória”. O advento da referida Súmula decorre da consolidada jurisprudência formada em inúmeros tribunais pátrios, cuja origem remonta ao início dos anos 1990. (NUCCI, 2018, p 20.)

Observando o texto supracitado percebe-se que os presos têm direito de progressão de regime de pena, mas a justiça com sua morosidade, acaba deixando aqueles menos favorecidos financeiramente dentro dos presídios, por não haver celeridade nos processos, uma decisão

condenatória pode levar muito tempo para o trânsito em julgado, o que ferir o princípio da segurança jurídica, do ato perfeito e da coisa julgada. Como mostra a Constituição Federal: (BRASIL, 1988)

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

Para cada ato processual, o réu fica em regime mais gravoso do que deveria estar, isso se fosse condenado. Conforme a pesquisado (Infopen 2019) cerca de 40% dos presos são provisórios. Aquele que cumpre pena sem mesmo ter passado pela sentença penal condenatória transitada e julgada, fere o princípio da inocência, pois ninguém será culpado até o trânsito em julgado.

Deste modo, a morosidade da justiça em finalizar os processos criminais, acaba contribuindo para que um acusado que não foi julgado seja penalizado, não sendo dado a este o princípio da presunção de inocência ou de não culpabilidade, como bem cita o artigo 5º da Constituição Federal, (BRASIL, 1988)

Art. 5º, LVII, CF - promulgado pela Constituição Federal de 1988, define que:

Art. 5º, LVII, CF -“Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.”

A manutenção de pessoas em privação de liberdade antes concluir o devido processo legal do acusado, prova a falta de celeridade do judiciário. Assim o indivíduo que cometeu infração leve ou que está passando por uma falsa acusação fica detido por pena de privação de liberdade no regime mais rígido o qual este não deveria estar antes da conclusão dos atos processuais. Segundo dados do (Infopen 2019) e de aproximadamente de 37% dos presos nos estabelecimentos penais acabam passando por tratamento da pessoa como culpada pelo Estado, com todas as consequências negativas que isso impõe à liberdade, ao patrimônio e à reputação de cidadãos. Tais consequências negativas imputadas a pessoa presa não são reparadas, haja vista que as políticas penitenciárias acabam por ter não sucesso devidos as más condições dos presídios. Essa lentidão nos processos é encarada como um ato de violência aos direitos humanos, pois a pena de privação de liberdade só deverá ser adotada para aqueles que já tiveram seu processo concluído e confirmada a sua culpabilidade.

A incidência na fase executória do princípio da jurisdicionalidade faz que sejam asseguradas aos presos e internados as garantias do contraditório, ampla defesa, duplo grau de jurisdição, imparcialidade do juiz, devido processo legal, direito à produção probatória, direito de petição, entre outros. Sendo assim, revela-se de fundamental importância a prestação de assistência jurídica aos segregados, visando tornar efetivas essas garantias ao longo da execução. (AVENA, 2019, p.31)

Nesse sentido, a Constituição garante que o Estado não deve exercer sua autoridade de forma abusiva ou autoritária, mas sim criando espaço para um processo penal justo e democrático, e só pode impor penas após a comprovação de culpa segundo as regras processuais que todos, inclusive o Estado, devem observar. Entende-se que uma pessoa que não merece ser condenada sem ter a chance de se defender ou até mesmo ficar presa além do tempo determinado devido lentidão do judiciário em concluir e deferir processos. Como garante o princípio da jurisdicionalidade na Constituição Federal em seu (Art. 5º, inciso LXI,) “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei”. (BRASIL, 1988)

A falta de celeridade do judiciário ocorre por vários motivos tais com falta de funcionários nas repartições judiciais, o grande número de processos que estão abarrotam o sistema judiciário, a burocracia nas documentações, carências matérias, como por exemplo, a falta de informatização, tendo em vista que em muitos lugares de federação os processos ainda são carregados em carrinhos de mão, do arquivo, para as mesas dos juízes, os excessos nos prazos processuais e a imprevisibilidade de conclusão dos processos de acordo com a matéria em pauta. Frente a esses motivos os apenados são prejudicados cumprindo penas aplicadas de maneira indevida. O a sugestão para o enfretamento do problema da morosidade da justiça que tanto interfere na dignidade dos acusados e dos presos prejudicados é cobrar do Estado o descaso que estes sofreram, o detento que se sentiu ofendido precisa buscar também a possibilidade de exigir indenização do Estado que fere os seus direitos destes de terem seus litígios resolvidos de forma célere, pois entende-se que o Estado é responsável para resolver toda e qualquer contenda dos cidadãos, não sendo permitido sujeitos usarem de meios e força próprias para deliberar sobre suas demandas individuais .

Dessa forma, se o poder público agisse com respeito as normas e com as leis, dando uma assistência jurídica adequadas de qualidade a todos os acusados de atos delituosos e a todos os apenados, conforme garante o princípio da isonomia, no sentido de acabar com a desigualdade das pessoas perante a lei, os atos processuais teriam celeridade e o objetivo da

ressocialização teria maior chance de ser alcançado, uma vez que todos são iguais perante a lei conforme citado no (Art.5º, Caput, CF)–“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes;” (BRASIL, 1988)

Por esse prisma, a falta de um defensor público ou dativo para os presos de baixa renda contribui para a lentidão da justiça, pois muitos por não terem como arcar com despesas de um advogado particular acabam ficando presos sem ter concluídas sequer as diligências investigatórias, outros caem nas mãos de profissionais desqualificados elaboram o processo de defesa do acusado sem cumprir os ritos exigidos pela lei de processual penal, desse modo o processo acaba emperrando ao chegar no judiciário, estendendo dessa maneira os prazos processuais ou concluído o processo de forma a prejudicar o réu. Estado tem o dever de dar assistência jurídica de acordo com dados do Infopen aproximadamente de 50%, dos presos já cumpriram suas penas, mas por falta conclusão do devido processo legal, estes continuam sem respostas. Tomando por base o que foi exposto até aqui vê-se que o princípio da isonomia não é aplicado dentro ou fora dos presídios, o que acaba aumentando a superlotação nas penitenciárias. Se os problemas de morosidade da justiça fossem resolvidos certamente ajudaria na diminuição do crime e da superlotação carcerária.

3.3 As Condições do Sistema Carcerário

O sistema carcerário está enfrentando um caos que já dura há décadas, embora nas Leis de Execução Penal e na Constituição é possível encontrar solução para esses problemas o não respeito as normas e a ineficácia das políticas carcerárias no país colocam o Brasil em quarto lugar no ranking dos países com a maior população prisional do mundo, de acordo com dados do (infopen 2019). Tais índices aumentam as reincidências de crime uma vez que a situação dos presídios brasileiros é assombrosa em muitas penitenciárias presos não tem condições mínimas de higiene, não possuem sequer água potável o que é um desrespeito com o direito mínimo do ser humano que direito a vida e a dignidade. Esse direito é reconhecido mundialmente como bem explicita a citação abaixo:

(...). Conforme se infere do item 41 da sua Exposição de Motivos, a Lei de Execução Penal, no aspecto da assistência ao segregado, espelhou-se nos princípios e regras internacionais sobre os direitos da pessoa presa, especialmente os que defluem das Regras Mínimas da ONU, de 1955. Segundo eles, no tocante à alimentação, “a administração fornecerá a cada preso, em

horas determinadas, uma alimentação de boa qualidade, bem preparada e servida, cujo valor nutritivo seja suficiente para a manutenção da sua saúde e das suas forças” (item 20.1); e “todo preso deverá ter a possibilidade de dispor de água potável quando dela necessitar” (item 20.2). (AVENA, ,2019, p.28)

No artigo (5º, XLIX) da Constituição Federal que “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral. ” (BRASIL, 1988). No entanto a maioria dos presídios não promovem as refeições básicas, bem como não proporciona aos presos outros direitos básicos como estruturas para a educação, ou seja. Educação fundamental, média e formação profissional e técnica profissionalizante, não oferecem recreação e assistência à saúde, física, psicológica, psiquiátrica e odontológica. O sistema de aprisionamento no Brasil, está à beira da falência, pois a superlotação está transformando o ser humano em coisa, os detentos já não se reconhecem mais como sujeitos de direitos e cidadãos pertencentes a sociedade, em razão de que são jogados no cárcere sem a mínima dignidade, são depositados um sobre o outro sem a garantia de seus direitos, o cárcere se transformou em depósitos de pessoas que são vistas como objetos descartados pelo Estado e pela sociedade. A detenção tem apenas o caráter punitivo e não transforma o reeducando em um cidadão de bem, ao contrário o devolve pior a sociedade que já o rejeita.

Frente ao exposto é sabido que um dos maiores problemas do cárcere é a superlotação, apesar das leis mais especificamente a Lei de execução Penal e A constituição federal garantirem a dignidade e os direitos dos detentos no Brasil, nota-se que somente as leis não são suficientes, faz-se necessário adotar e operacionalizar as e políticas públicas que são elaboradas para garantir os direitos dos presos e condições mínimas de segurança e infraestrutura nos presídios. É preciso se investir em estrutura física reformando e adaptando os espaços físicos das instituições carcerárias. O Governo Federal constituiu um órgão para administrar as verbas para manutenção e construção de novos estabelecimentos penitenciários que é o Fundo Penitenciário Nacional (Funpen), usado para reformas e construções no sistema carcerário do País. Entretanto não é tão simples conseguir as verbas destinadas a manutenção presidiária. Para recebê-las os Estados têm que apresentar e gerir projetos destinados aos sistemas carcerários, contudo estes projetos devem atender a todos os requisitos do Funpen, o que é algo muito difícil, e assim as penitenciárias acabam ficando sem apoio técnico e sem recursos específicos do governo Federal e tais estabelecimentos ficam sucateados e sem condições de receber os reeducandos em seu ambiente de cumprimento da pena.

Em face disso, os Governos Estaduais devem pensar em um plano B para evitar o desmonte do sistema penitenciário, estes poderiam fazer parcerias com empresas privadas

buscando investimentos no sistema prisional por meio do trabalho dos presos, abrindo vagas de trabalho dentro e fora dos presídios. Os detentos prestariam serviços em troca da manutenção física e de segurança do sistema físico e benefícios de regressão de pena e receberiam ainda um auxílio financeiro de pequeno valor como é estipulado em lei o mínimo de 1/6 do salário mínimo, haja vista que os presos têm direitos de receber também pelos seus serviços prestados.

Outro ponto bastante relevante é a Igualdade de tratamento entre os infratores, salvo quando as exigências da individualização da pena como por exemplo, quando está no regime disciplinar diferenciado (RDD). E assegurado o direito de petição aos poderes públicos, independentemente de taxas, quando em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, mas via de regra o sistema carcerário não viabiliza o referido direito, o não respeito aos direitos dos apenados concomitantemente com a superlotação, transforma a penitenciárias em uma “bomba relógio” que pode explodir a qualquer momento e respingar na sociedade suas graves consequências. Com o sistema prisional estruturado da forma que está, o índice de criminalidade dentro dos presídios só aumenta, muitos regressos saem piores e certamente após o cumprimento da pena, estes reeducandos voltarão a praticar delitos e provavelmente de maneira mais severa.

A separação do preso provisório do condenado é fundamental para garantir que os presos não seja influenciados pelas facções que têm poder dentro dos presídios, assim se evita o contato negativo entre presos reincidentes com os apenados primários, garantindo também a individualização da pena conforme , porém com a superlotação não tem vagas nos pavilhões ou blocos específicos do presídios os condenados correm o risco de serem colocados com presos reincidentes e de alta periculosidade expondo-se assim a um campo considerado inimigo. O que infringe as Leis do Código de Processo Penal e Lei de Execução Penal como aponta Avena:

O Art. 300 do CPP que “as pessoas presas provisoriamente ficarão separadas das que já estiverem definitivamente condenadas, nos termos da lei de execução penal”. Por sua vez, estabelece art. 84, *caput*, da LEP que “o preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado”. Absolutamente correta a cautela legal, que se justifica na necessidade de evitar o contato do preso definitivo com o preso provisório, mesmo porque, enquanto a prisão do primeiro decorre do reconhecimento de sua responsabilidade criminal, a do segundo justifica-se unicamente na necessidade de acautelar a sociedade ou o processo criminal, podendo até mesmo sobrevir juízo posterior de absolvição, já que não se sabe se é inocente ou culpado das acusações que lhe são atribuídas. (AVENA, 2019, p.154)

O problema da superlotação e das más condições dos presídios não são recentes e são em parte resultado dos órgãos de Execução Penal com sua gestão inadequada. Estes órgãos devem-se organizar e debater qual seria a melhor forma para minimizar a reincidência dos

presos e acabar com as más condições dos presídios. Isso será bom para toda sociedade quanto para o condenado, que se assim fosse passaria por uma reeducação com um tratamento humanizado tendo a possibilidade de ser reinserido no mercado de trabalho e de ser um cidadão de bem, este seria o cenário do cárcere caso as Leis e políticas públicas fossem aplicadas com eficiência e eficácia.

O caráter punitivo da pena fica bem evidente quando se analisa as condições do cárcere brasileiro, este não transforma o reeducando em um sujeito consciente de seus direitos e deveres, ao contrário o torna uma pessoa insociável devidas condições que viveu na cadeia, a falta de estrutura do ambiente que vivenciou e que não respeitou a integridade física e moral do indivíduo impossibilitou sua recuperação para a sociedade. O fracasso da pena não acontece por falta de órgãos que resguardem o sentenciado, uma vez que estas instituições existem e devem acompanhar o sujeito antes, durante e depois do encarceramento. Então pensa-se que os órgãos de execução penal têm o dever de fazer acontecer uma gestão eficaz visando a ressocialização do preso e ser coadjuvante do sistema prisional no cumprimento da pena como bem se refere Nucci:

Os órgãos da execução penal: são os que, de alguma forma, interferem no cumprimento da pena de todos os condenados, fiscalizado, orientando, decidindo, propondo modificações, auxiliando o preso e o egresso, denunciando irregularidades etc. Cada qual na sua função, os órgãos da execução penal tutelam o fiel cumprimento da pena, de acordo com a sentença condenatória e com os parâmetros legais. Parece-nos, entretanto, que, dentre esses órgãos, deveria ter sido incluída a defesa do condenado, parte indispensável no processo de execução penal. (NUCCI, 2018, p 107.)

O poder público deve agir, e não deixar acontecer esta fatalidade, medidas devem ser tomadas. A superlotação é um erro fatídico, quanto maior número de presos sem nenhum resultado positivo, maior será o índice de reincidência é a insegurança da sociedade. O aumento de pena não é a solução, com o aumento de tempo no regime fechado isso fica ainda pior a situação dos presídios, pois a quantidade de preso aumenta ocorrendo uma superlotação que só contribui para a formação de novos aprendizes do crime como bem ressalta Nucci:

O princípio da humanidade (art. 5.º, XLVII, CF) veda as penas cruéis e a execução penal precisa seguir exatamente essa linha. Infelizmente, na prática, não se observa esse seguimento pelos operadores do Direito. Há celas, em vários presídios, superlotadas, o que, por si só, constitui uma *pena cruel*. Deve-se separar os criminosos primários dos reincidentes, mas não se registra isso na prática. Argumenta-se que a prisão é uma *escola do crime*, ou seja, a pena privativa de liberdade não presta e está falida. Dispensando-se a lei, valendo-se somente da prática, a assertiva está correta. Mas não há cabimento em sustentar um erro crasso, vale dizer, o descumprimento da lei. Se esta fosse cumprida fielmente, com muita probabilidade, a pena não estaria falida. É preciso que o legislador institua um crime de responsabilidade ao governante, responsável pela administração do presídio, que o deixe em vacância, sem o

cumprimento da lei. Afinal, por que é tão complicado cumprir a lei? Este é um fator típico do Brasil. (NUCCI, 2018, p.28)

Para um preso provisório ficar preso até o final do trânsito em julgado do processo e na conclusão deste for considerado inocente, compreende-se que esta pessoa já foi condenada antes da sentença ser anunciada, pois em virtude do tempo que já passou na cadeia junto com outros presos perigosos foi o suficiente para este ter seu direito a dignidade e a honra violados, ao passo que além de sofrer agressões por parte de outros presos este passou por um ambiente insalubre, perigoso e hostil. E certamente teve sua imagem exposta na sociedade como sendo um criminoso. Visando coibir tal fato a Lei de Execução Penal apresenta a classificação de presos em sentido amplo que significa de acordo com Nucci:

(...). Classificar, em sentido amplo, significa distribuir em grupos ou classes, conforme determinados critérios. No caso da Lei de Execução Penal, torna-se fundamental separar os presos, determinando o melhor lugar para que cumpram suas penas, de modo a evitar o contato negativo entre reincidentes e primários, pessoas com elevadas penas e outros, com penas brandas, dentre outros fatores. Em suma, não se deve mesclar, num mesmo espaço, condenados diferenciados. (NUCCI, 2018, p 32.)

Ainda em concordância com a Lei de Execução penal é imprescindível a separação dos presos de acordo com sua personalidade e seus crimes. Não há de se falar em recuperar uma pessoa, sendo que ela está em um local que é desproporcional com a sua melhora de vida, deveria-se ter no mínimo um espaço para cada tipo de preso, conforme Nucci “os antecedentes e a personalidade de cada sentenciado, orienta-se a maneira ideal de cumprimento da pena, desde a escolha do estabelecimento penal até o mais indicado pavilhão ou bloco de um presídio para que seja inserido. ” (NUCCI, 2018, p 32.).

3.4 Ressocialização do Preso Como Outras Medidas

Conforme o estudo, mostrou, não há possibilidade de ressocialização do preso diante da conjuntura das penitenciárias atualmente no Brasil, a situação é desastrosa, cadeias e presídios superlotados, em condições degradantes. Esse contexto afeta toda a sociedade que recebe os indivíduos que saem desses locais da mesma forma como entraram ou piores. Não só o Estado, mas também a sociedade trata essas pessoas como lixo sociais, como se os apenados não fossem sujeitos de direito, recebendo tratamentos sem a menor compromisso com dignidade e respeito dos delinquentes. O sistema penitenciário e os órgãos de políticas públicas da execução penal agem desprestigiando a lei, dessa forma, a maioria as organizações carcerárias acabam infringindo as Leis e políticas públicas elaboradas para se garantir um sistema prisional

ressocializador e inclusivo, estes exercendo a política do descaso, terminam por contribuir para a manutenção do crime e da desordem dentro e fora dos presídios.

Estes órgãos agem sem considerar a condições mínimas de respeito a vida e a dignidade humana, como determina o Código de Execução Penal todos devem ser tratados coma devida importâncias nos princípios da lei como apontado abaixo:

1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. Art. ... 3º Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei. ((BRASIL, 1984)

A sociedade desrespeita, desvaloriza e é preconceituosa quanto aos presidiários e ex-presidiários. A sociedade e o poder público acabam segregando o indivíduo tanto dentro como fora da prisão. A pena privativa de liberdade não ressocializa apenas puni e estigmatiza o recluso, impedindo sua plena reincorporação ao meio social. Os centros de execução penal, as penitenciárias, tendem a converter-se em educação e formação dos internos para o mundo do crime, contribuindo para a manutenção da estrutura de dominação do crime dentro e fora dos presídios.

Mesmo diante disso, ainda resta a possibilidade da mudança desse cenário do crime no sistema carcerário. Agindo de conformidade com a lei, seria possível, tornar realidade a recuperação dos delinquentes para o convívio social. Para isso seria necessário reconstruir a forma de gestão dos entes responsáveis pela execução penal no Brasil. As penas de prisão devem determinar nova finalidade, entendendo que não adianta somente castigar, vigiar e punir o indivíduo, mas sim dar aos encarcerados, condições para que eles possam ser reinseridos à sociedade de maneira efetiva, educando e proporcionando a estes famigerados a reabilitação de modo integral ensinando e dando a esses, o conjunto de atributos que permitem a tais indivíduos tornarem-se úteis a si mesmo, à sua família, a sociedade e ao Estado. Os presos têm direito a tudo aquilo que qualquer outro cidadão comum tem, a não ser o que não lhe for proibido em função da pena, como bem expõe Avena:

(...)A LEP estipula o rol de *direitos do preso*. Evidentemente, esta relação é meramente exemplificativa. Na medida em que o art. 3º da LEP determina que “ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei”, é certo que o preso tem direito a tudo aquilo que não lhe for restrito perante sua condição de segregado. (AVENA, 2019, p.59)

Apesar desse cenário nefasto do sistema prisional é possível a reinserção do delinquente no meio social. As ações que buscam a ressocialização de apenados e tem

o objetivo de reduzir os níveis de reincidência e ajudam conseqüentemente para recuperação do detento, as supramencionadas ações não devem acontecer apenas dentro dos presídios, entende-se então que há de se combinar uma união de forças entre, Judiciário, Legislativo Executivo, sociedade e órgãos de Execução penal brasileira visando reintegrar o infrator a sociedade, por meio de ações conjuntas que o auxiliemos presos: na sua educação, (obrigatoriamente em ensino fundamental e médio) na sua capacitação técnico-profissional, na busca da conscientização para a saúde, psiquiátrica, psicológica, social, moral, ética e religiosa. As referidas ações devem colocar o delinquente como foco do processo de reabilitação social o que ajudaria na sua autoestima e no seu sentimento de pertencimento a sociedade e ressocialização.

As penas se aplicadas adequadamente de acordo com a gravidade da infração penal e de acordo com a personalidade e com histórico do infrator é também uma das medidas eficazes no combate a superlotação e os crimes nos presídios. A exemplo disso, tem-se as penas alternativas citadas no Código penal brasileiro como bem se expõe abaixo:

Art. 43, §2º Código Penal- As penas restritivas de Direito são:

- I - Prestação Pecuniária (PP);
- II - Perda de bens e Valores (PBV);
- III - (vetado);
- IV - Prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas (PSC);
- V - Interdição temporária de direitos (ITD);
- VI - limitação de fim de semana (LFS);

A aplicação das penas alternativas não significa que o Estado não deva exercer seu poder punitivo e deixar de aplicar a pena restritiva de liberdade, mas o que se propõe aqui é levar em conta todos os aspectos, motivações e contextos dos crimes, bem como as diferenças de personalidade, psicológicas e o histórico criminal do infrator. As referidas penas tratar-se de uma das possibilidades de desemperrar o sistema carcerário brasileiro, evitando ainda o aumento de crimes, bem como impede que um réu primário de bons antecedentes seja colocado em uma cela juntamente com sujeitos que cometeram crimes de alta periculosidade. Além disso traz uma certa modernização e esperança na mudança no sistema penitenciário da qual o Brasil já precisava na prática, haja vista a atual situação criminal e carcerária que o país enfrenta, pois, são novas normas e formas de penas que visam atenuar os rigores da prisão em flagrante.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A insegurança pública no Brasil é alarmante de acordo com os noticiários os índices de violência sobem a cada dia são homicídios, tráfico de drogas latrocínio, assaltos, furtos, roubos, estupro, sequestros relâmpagos, roubos a bancos e estelionato. Sabe-se que a desigualdade de renda, o desemprego e a falta de instrução escolar formal em seus níveis fundamental, médio, superior e técnico profissionalizante colaboram para o alto índice de violência e para o crescimento das desigualdades sociais. A segurança pública está ameaçada, os policiais não têm condições de trabalho, falta estrutura no sistema carcerário, a educação formal e técnico profissionalizante e a distância não alcança a todos. Todos os fatores citados contribuem para o medo e a insegurança crescente na sociedade brasileira.

De acordo com o senso comum da sociedade os altos índices de violência sobem porque o Estado não cumpri com seu papel de vigiar, proteger e punir, o Legislativo não elabora leis eficazes e as punições para os delinquentes são brandas. Segundo a referida sociedade as leis deveriam ser reelaboradas e as penas deveriam ser mais severas mantendo o condenado por maior tempo na cadeia, cogitando-se no meio social até mesmo a pena de morte e prisão perpétua. Para a maioria da população a adoção de tais medidas resolveria ou pelo menos diminuiria a violência em nosso país. Para o povo vale a máxima de a Polícia prende é o Judiciário solta, ou seja, a população também não tem mais confiança no judiciário.

Ao se concluir a presente pesquisa sobre a Lei de Execução Penal, a análise de Princípios Constitucionais, e a análise de dados do sistema prisional fornecidos pelo (Infopen, 2019) que é um sistema de informações estatísticas do sistema penitenciário brasileiro, e ainda a avaliar as políticas públicas brasileiras, elaboradas para estruturar e Execução Penal, desde de o seu início das diligências investigatórias ao devido processo legal, percebeu-se que ao contrário, do que a maioria da população pensa o Brasil detêm, segundo dados da Organização das Nações Unidas uma das mais completas Constituições do mundo, pois nesta garante-se a democracia por meio do Estado de Direito e garante o direito a dignidade e a vida. O código de Execução Penal também é reconhecido mundialmente pela ONU como uma das Leis mundiais mais coerentes com relação aos direitos dos infratores delituosos. Os projetos políticos para o sistema penal também contam com elaboração por parte de estudiosos do direito.

Diante disso, o que pode se pensar sobre o problema da violência no país, se há lei eficazes, políticas públicas estabelecidas para fiscalizar, acompanhar e gerir o sistema de Execução Penal e se a Carta Magna que reza que toda pessoa independente de raça, classe

social, religião, gênero e nacionalidade será tratada em nosso país respeitando todos os seus direitos como direito a vida e a dignidade.

Face ao exposto se o país possui, meios de combater o crime, o que está acontecendo? Por que há tanta criminalidade? Diante do desenvolver dessa pesquisa nota-se que o índice de superlotação dos presídios é estarrecedor, os apenados são colocados no ambiente do cárcere sem a menor estrutura física, sem condições de higiene pessoal e local, em muitas prisões não há água potável, as refeições básicas não são oferecidas integralmente e quando são oferecidas são de péssima qualidade. O sentenciado possui uma série de direitos assegurados pela Lei de Execução Penal, como por exemplo: alimentação, vestuário, trabalho, entrevista com advogado, visita (intima e de familiares) chamamento nominal, além das assistências: material, saúde (física, odontológica, psicológica, psiquiátrica se for o caso), jurídica, religiosa e social, direito a educação em nível: fundamental, médio, e técnico profissionalizante e recreação, mas todos esses direitos não são respeitados, devido à má gestão do sistema penitenciário e pela falta de investimentos por parte do governo e da iniciativa privada.

Nota-se durante o presente estudo que há um número de pessoas por cela maior que o número permitido, os indivíduos ficam amontoados, presos provisórios que cometeram crime de pequena expressão, são colocados junto com criminosos de alta periculosidade, desrespeitando assim o direito que os infratores têm de serem avaliados a partir das motivações e contextos dos crimes, bem como serem avaliados em suas diferenças de personalidade, psicológicas e o histórico criminal do infrator. Colocados em celas de acordo com suas características pessoais e em conformidade com os crimes praticados por esses. Deve-se pensar em medidas urgentes, visando sanar principalmente a superlotação que é um dos maiores problemas enfrentados no sistema carcerário. O número de presos por celas acarreta revolta, indisciplina e desrespeito as condições mínimas de dignidade do ser humano. Além desses problemas também há outros com o desrespeito com os demais direitos dos detentos. Como já foi citado, via de regra o sistema carcerário não viabiliza os referidos direitos, o não respeito aos direitos dos apenados concomitantemente com a superlotação, transforma as penitenciárias em verdadeiras “bombas relógio” que podem explodir a qualquer momento e respingar na sociedade suas graves consequências.

A morosidade da justiça também é um agravante nos problemas da superlotação carcerária no país, uma vez que presos de baixa renda não tem acesso a justiça de acordo com a LEP é um dos direitos do preso, ter um advogado, caso ele não tenha, o Estado tem que proporcionar um defensor público ou dativo, mesmo que depois da assistência, o defensor cobre pelo seu trabalho, dependendo do caso, assim se o Estado tem a pretensão punitiva, deverá

proporcionar também o direito do contraditório e da ampla defesa de acordo com o princípio do devido processo legal garantido pela Constituição Federal de 1988. A manutenção de pessoas em privação de liberdade antes concluir o devido processo legal do acusado, prova a falta de celeridade do judiciário. Assim o indivíduo que cometeu infração leve ou que está passando por uma falsa acusação fica detido por pena de privação de liberdade no regime mais rígido, o qual este não deveria estar antes da conclusão dos atos processuais. Deste modo, a morosidade da justiça em finalizar os processos criminais, acaba contribuindo para que um acusado que não foi julgado seja penalizado, o que acaba enchendo ainda mais os presídios.

A que a lei de execução Penal está entre as mais completas entre todos os países do mundo, porém não tem eficácia devidos aos problemas já citados acima. A sociedade desrespeita, desvaloriza e é preconceituosa quanto aos presidiários e ex-presidiários. A sociedade e o poder público acabam segregando o indivíduo tanto dentro como fora da prisão.

A pena privativa de liberdade não ressocializa apenas puni e estigmatiza o recluso, impedindo sua plena reincorporação ao meio social. Os centros de execução penal, as penitenciárias, tendem a converter-se em educação e formação dos internos para o mundo do crime, contribuindo para a manutenção da estrutura de dominação do crime organizado dentro e fora dos presídios.

A Execução Penal na Nação conta com vários órgãos constituídos para a garantir os direitos de presidiários respaldados na Lei de Processo Penal e na Constituição Federal. Todavia a má gestão desses órgãos e a falta de verbas que não são repassadas nem pelo governo Federal e nem pelo Estadual, causam o sucateamento e desmonte dos presídios. O Governo Federal constituiu um órgão para administrar as verbas para manutenção e construção de novos estabelecimentos penitenciários que é o Fundo Penitenciário Nacional (Funpen), mas os estados membros dever gerir projetos e ações que passe pelo crivo do (Funpen), o que não é fácil, assim as instituições penitenciárias ficam então a mercê do acaso.

A partir do estudo aqui realizado, pensa-se que como solução para tamanho descaso a solução seria que os Governos Estaduais pensassem em um plano para evitar o desmonte do sistema penitenciário, estes poderiam fazer parcerias com empresas privadas buscando investimentos no sistema prisional por meio do trabalho dos presos, abrindo vagas de trabalho dentro e fora dos presídios. Os detentos prestariam serviços em troca da manutenção física e de segurança do sistema físico e benefícios de regressão de pena e receberiam ainda um auxílio financeiro de pequeno valor como é estipulado em lei o mínimo de 1/6 do salário mínimo, haja vista que os presos têm direitos de receber também pelos seus serviços prestados. O que seria útil para o Estado, a sociedade e os presidiários, e além disso os Governos Estaduais não

ficariam de braços cruzados apenas esperando verbas do Governo Federal enquanto os presídios se transformam em “Escolas do crime.”

Percebe-se que não só o Estado, mas também a sociedade trata os indivíduos que cometem atos delituosos como lixo sociais, esses são tratados como a escória da sociedade e se tornam “objetos descartados em um “lixão, ” que é o que parece as casas de detenções públicas brasileiras. Neste ambiente insalubre, hostil e perigoso tais indivíduos são esquecidos, como se estes não fossem sujeitos de direito, recebendo tratamentos sem a menor compromisso com dignidade e com respeito humano. Entende-se por conseguinte que há leis e políticas eficazes para a humanização do ambiente prisional e ressocialização dos presos, mas o que ocorre é que o Sistema Penitenciário e os órgãos de Políticas Públicas da Execução Penal, junto aos poderes Legislativos, Judiciários e Executivos agem desprestigiando e infringindo a lei, dessa forma, acabam por impossibilitar e garantir um sistema prisional ressocializador e inclusivo aos presos, assim terminam por contribuir para a manutenção do crime e da desordem dentro e fora dos presídios.

Portanto ao se concluir esta pesquisa, apesar do cenário nefasto em que se encontra os presídios no Brasil, pode-se pensar que é notório que a ressocialização do preso no Sistema Penitenciário é possível. Se houver a aplicação das Leis de Execução Penal e da Constituição Federal juntamente com as políticas públicas elaboradas e fiscalizadas pelos órgãos responsáveis no sistema prisional, é possível reeducar o detento e reinseri-lo em sociedade e no mundo do trabalho, desde de que não haja o descaso e o desprestígio da lei por parte dos órgãos de execução penal, dos três poderes e da sociedade.

As ações que buscam a ressocialização de apenados e tem o objetivo de reduzir os níveis de reincidência e ajudam consequentemente para recuperação do preso, as supramencionadas ações não devem acontecer apenas dentro dos presídios, entende-se então, que há de se combinar uma união de forças, entre Judiciário, Legislativo, Executivo, sociedade e órgãos de Execução Penal brasileira, visando reintegrar o infrator a sociedade, por meio de ações conjuntas que o auxiliem os presos: na sua educação, (obrigatoriamente em ensino fundamental e médio) na sua capacitação técnico-profissional, na busca da conscientização para a saúde, psiquiátrica, psicológica, social, moral, ética e religiosa. As referidas ações devem colocar o delinquente como foco do processo de reabilitação social o que ajudaria na sua autoestima e no seu sentimento de pertencimento a sociedade e ressocialização. Destaca-se que por intermédio da Lei de Execução Penal existe uma série de garantias e assistências ao preso, que se devidamente aplicadas, a sociedade e os detentos têm muito a ganhar com as inúmeras contribuições observadas na referida lei.

REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto. **Execução penal**. – 6. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019.

BARCELLOS, Ana Paula de. **Violência urbana, condições das prisões e dignidade humana**. Rio de Janeiro: Revista de Direito Administrativo, 2010.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940. **Institui o Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro – RJ. 07 de dezembro de 1940.

BRASIL. Lei nº. 7.210, de julho de 1984. Institui **Lei de Execuções Penais**. Diário Oficial da União, Brasília – DF. Janeiro de 1985.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir, História da violência nas prisões**. 27^a ed. Ed. Vozes 1987.

GARCIA, Maria Fernanda. 70% dos presos no Brasil não concluíram o ensino fundamental. **OBSERVATORIO3SETOR**, 2017. Disponível em: observatorio3setor.org.br/noticias/70-dos-presos-no-brasil-nao-concluíram-o-ensino-fundamental/ acesso em: 11 de dezembro de 2020.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal, vol. I**. Niterói-RJ: Impetus, 2011.

MOREIRA, Alexandre M. Fernandes. Direito de punir: Estudo introdutório sobre o direito de o Estado punir aqueles que infringem as normas penais. **DireitoNet**, 2005. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1931/O-Direito-de-punir#>: acesso em 12 de dezembro de 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. São Paulo: Editora Forense, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza, **Curso de direito processual penal**. São Paulo: Editora Forense, 2018.

SANTOS, Paulo Fernando. **Aspectos Práticos da Execução Penal**. São Paulo: Editora Universitária de Direito. 1998.

VASCONCELOS, João Paulo. 5 Penas alternativas à prisão no Brasil. **POLITIZE!** 2017. disponível em: <https://www.politize.com.br/penas-alternativas-a-prisao-no-brasil> acesso em 13 de dezembro de 2020.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **A desigualdade e a subversão do Estado de Direito**. P. 191 – 216. In: Sarmiento, Daniel. Ikawa, Daniela. Piovesan, Flávia (orgs). Igualdade, Diferença e Direitos humanos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.